



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140672 - GO
(2025/0499532-8)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : OSORIO JOSE LOPES JUNIOR
ADVOGADOS : MAGDIEL JANUÁRIO DA SILVA - SP123077
RODRIGO BARBOSA URBANSKI - SP301734
VICTOR WAQUIL NASRALLA - SP389787
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. INCOMPATIBILIDADE COM A HABITUALIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. MODIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A continuidade delitiva foi negada pelo acórdão recorrido não apenas com base no lapso temporal superior a trinta dias entre as condutas praticadas mas também por se tratar da hipótese de "desígnios autônomos evidenciadores da habitualidade criminosa" (fl. 4.783).

2. A orientação jurisprudencial do STJ é de que a habitualidade criminosa é incompatível com a continuidade delitiva. O julgado expôs com clareza ter havido outras vítimas além das indicadas nestes autos. Dessa forma, nesse ponto, o recurso especial é inadmissível pelo disposto na Súmula n. 83 do STJ. Ademais, a modificação da premissa relativa à autonomia das condutas demandaria necessariamente o reexame fático-probatório, não permitido, no âmbito do recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

3. O fato de o agravante ostentar a condição de líder religioso e as fraudes haverem sido praticadas em desfavor de seguidores de sua denominação religiosa potencializou o resultado danoso de sua ação

delituosa. Essa fundamentação é idônea para justificar a valoração negativa da vetorial culpabilidade.

4. A premeditação, o tempo de duração das práticas ilícitas, bem como a circunstância de várias vítimas pertencerem a um mesmo núcleo familiar, igualmente justificam a negatificação da vetorial circunstâncias do crime.

5. As consequências do crime também apresentaram desvalor além daquele que se pode esperar como efeito da conduta praticada, pois há registro de vítimas que, além de valores financeiros, se desfizeram de suas próprias residências para "fazer parte do 'investimento' de OSÓRIO" (fl. 4.273). Assim, a motivação para negatificação da vetorial consequência do crime é legal, inclusive em fração superior às demais.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140672 - GO
(2025/0499532-8)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : OSORIO JOSE LOPES JUNIOR
ADVOGADOS : MAGDIEL JANUÁRIO DA SILVA - SP123077
RODRIGO BARBOSA URBANSKI - SP301734
VICTOR WAQUIL NASRALLA - SP389787
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. INCOMPATIBILIDADE COM A HABITUALIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. MODIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A continuidade delitiva foi negada pelo acórdão recorrido não apenas com base no lapso temporal superior a trinta dias entre as condutas praticadas mas também por se tratar da hipótese de "desígnios autônomos evidenciadores da habitualidade criminosa" (fl. 4.783).

2. A orientação jurisprudencial do STJ é de que a habitualidade criminosa é incompatível com a continuidade delitiva. O julgado expôs com clareza ter havido outras vítimas além das indicadas nestes autos. Dessa forma, nesse ponto, o recurso especial é inadmissível pelo disposto na Súmula n. 83 do STJ. Ademais, a modificação da premissa relativa à autonomia das condutas demandaria necessariamente o reexame fático-probatório, não permitido, no âmbito do recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

3. O fato de o agravante ostentar a condição de líder religioso e as fraudes haverem sido praticadas em desfavor de seguidores de sua denominação religiosa potencializou o resultado danoso de sua ação

delituosa. Essa fundamentação é idônea para justificar a valoração negativa da vetorial culpabilidade.

4. A premeditação, o tempo de duração das práticas ilícitas, bem como a circunstância de várias vítimas pertencerem a um mesmo núcleo familiar, igualmente justificam a negatificação da vetorial circunstâncias do crime.

5. As consequências do crime também apresentaram desvalor além daquele que se pode esperar como efeito da conduta praticada, pois há registro de vítimas que, além de valores financeiros, se desfizeram de suas próprias residências para "fazer parte do 'investimento' de OSÓRIO" (fl. 4.273). Assim, a motivação para negatificação da vetorial consequência do crime é legal, inclusive em fração superior às demais.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

OSORIO JOSE LOPES JUNIOR agrava de decisão de minha relatoria em que conheci do seu agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e negar-lhe provimento, dessa forma, manteve a sua condenação pelo crime previsto no art. 171 do Código Penal.

A defesa alega, em síntese, a necessidade de afastamento do concurso material de condutas, pois "a habitualidade que impede o benefício do crime continuado é aquela em que o agente vive do crime de forma assistemática, praticando delitos de naturezas e modos diversos" (fl. 4.961). Aponta que, no caso dos autos, as vítimas (9) "foram lesadas pelo mesmo estratagema dos TDAs, em um contexto temporal concentrado de quase oito meses" (fl. 4.961).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para modificar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A decisão apresentou os fundamentos a seguir (fls. 4.944-4.948):

[...]

Decido.

I. Não admissibilidade do recurso especial

A Corte de origem assim se manifestou sobre a manutenção da continuidade delitiva (fl. 4.783):

[...]

De igual forma, anotou-se que, em relação ao processo dosimétrico, embora não tivesse sido objeto de questionamento pela defesa, foi mantido o concurso material de crimes previsto no artigo 69, do Código Penal, devidamente, motivado no ato sentencial, com base nos desígnios autônomos evidenciadores da habitualidade criminosa (delinquência ou reiteração profissional), sobretudo, porque transcorrido período superior a 30 (trinta) dias entre um delito e outro (movimento 172, pp.). 1.710/1.712 Ainda, consignou-se que o requisito temporal não é o único a ser cotejado para a análise da ocorrência ou não da continuidade delitiva. Logo, ainda que não verificado o prazo superior a 30 (trinta) dias entre a prática de alguns dos estelionatos, as particularidades do caso concreto, exaustivamente, delineadas no acórdão, demonstram a delinquência ou reiteração profissional de OSÓRIO, a justificar o acúmulo (cúmulo) material das sanções impostas.

A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é de que a habitualidade delitiva é incompatível com a continuidade delitiva. As instâncias antecedentes asseveraram se tratar da hipótese de "desígnios autônomos evidenciadores da habitualidade criminosa" (fl. 4.783). Assim, nesse ponto, o recurso especial é inadmissível pelo disposto na Súmula n. 83 do STJ. Ademais, a modificação dessa condição demandaria necessariamente o reexame fático-probatório, não permitido, no âmbito do recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Ilustrativamente:

[...]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO. CONTINUIDADE DELITIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a caracterização da continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, exige-se a presença de requisitos objetivos - crimes da mesma espécie praticados em condições semelhantes de tempo, lugar e execução - e subjetivo - unidade de desígnios.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prática reiterada de crimes com características autônomas e ausência de vínculo subjetivo impede o reconhecimento do crime continuado, sendo

incabível sua aplicação a situações de habitualidade criminosa.

3. No caso, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, os crimes foram praticados em circunstâncias distintas, com diversidade de vítimas e sem demonstração de plano criminoso unitário, o que evidencia reiteração delitiva, e não continuidade.

4. Rever a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias quanto à ausência do liame subjetivo exigido pelo do Código Penal art. 71 demandaria reexame de provas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.903.402/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJEN 25/8/2025.)

[...]

- A instância a quo, com base no acervo fático-probatório, firmou a compreensão no sentido de que os requisitos para o reconhecimento da continuidade delitiva não foram atendidos, tendo em vista que os crimes denotam habitualidade. Assim, não foi implementado o requisito subjetivo do instituto, consistente na unidade de desígnios, mas ficou caracterizada a reiteração delitiva do agravante, que é reincidente específico e foi condenado nas Ações Penais n. 0008329-34.2019.8.24.0020 e 0005054-77.2019.8.24.0020, por crimes patrimoniais.

- "A reiteração criminosa e a habitualidade delitiva afastam a possibilidade de reconhecimento do crime continuado" (Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS REsp n. 1.501.855/PR, JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 30/5/2017).

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 751.000/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 26/8/2022.)

O acórdão recorrido assim se manifestou quanto à dosimetria da pena imposta ao agravante (fls. 4.716-4.717):

[...]

2- Da exasperação das penas suscitada pelo Ministério Público.

Embora não tenha sido objeto de irresignação pelas partes, insta consignar que não enseja reparo, de ofício, a pena base imposta em 03 (três) anos de reclusão para cada crime de estelionato praticado pelo processado OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR após a valoração desfavorável da culpabilidade, circunstâncias e consequências, mediante a declinação de fundamentos idôneos, consistentes, respectivamente, na maior reprovabilidade por ter se valido de sua condição de pastor, com alto poder de persuasão na comunidade evangélica e significativa confiança em si depositada, para ludibriar fiéis e até outros pastores; na prática dos crimes com premeditação durante período de

tempo considerável (novembro de 2013 a junho de 2014) e no substancial prejuízo acarretado aos ofendidos que dispuseram não apenas de significativos valores financeiros, mas também de imóveis que serviam para sua própria residência, o que, em alguns casos, correspondia a tudo que possuíam.

Importante anotar que a juíza a quo aplicou o acréscimo correspondente ao critério paradigmático de (um oitavo) sobre 1/8 o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas para cada vetorial negativado, atribuindo um sopesamento mais intenso (dobro) quanto à culpabilidade.

Evidentemente, o fato de o agravante ostentar a condição de líder religioso e as fraudes haverem sido praticadas em desfavor de seguidores de sua denominação religiosa potencializou o resultado danosos de sua ação delituosa.

Essa fundamentação é idônea para justificar a valoração negativa da vetorial culpabilidade.

A premeditação, o tempo de duração das práticas ilícitas, bem como a circunstância de várias vítimas pertencerem a um mesmo núcleo familiar, igualmente justificam a negatificação da vetorial circunstâncias do crime:

Nesse sentido:

[...]

4. Não se verifica a arguida ilegalidade, ainda, quanto às circunstâncias da infração, tendo em vista a premeditação do crime e o longo período de tempo em que as condutas ilícitas foram praticadas.

5. As consequências apontadas, da mesma forma, são suficientes para motivar a maior intensidade da lesão jurídica causada pelos crimes de estelionato, visto que a empresa lesada teve que refazer cerca de 800 exames.

6. Agravamento regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.803.780/SE, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ªT., DJe 3/9/2021.)

As consequências do crime também apresentaram desvalor além daquele que se pode esperar como efeito da conduta praticada, pois há registro de vítimas que, além de valores financeiros, se desfizeram de suas próprias residências para "fazer parte do 'investimento' de OSÓRIO" (fl. 4.273). Assim, a motivação para negatificação da vetorial consequência do crime é legal, inclusive em fração superior às demais, devido ao maior desvalor da conduta.

Sabe-se que o julgador não está vinculado à uma fração predeterminada de elevação da pena a título de circunstâncias judiciais desfavoráveis; a única exigência é a fundamentação com base em elementos concretos, conforme ocorrido na espécie.

II. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço do agravo, para conhecer, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Cumpre reiterar a decisão agravada.

A continuidade delitiva foi negada pelo acórdão recorrido não apenas com base no lapso temporal superior a trinta dias entre as condutas praticadas mas também por se tratar da hipótese de "desígnios autônomos evidenciadores da habitualidade criminosa" (fl. 4.783).

A orientação jurisprudencial do STJ é de que a habitualidade criminosa é incompatível com a continuidade delitiva. O julgado expôs com clareza ter havido outras vítimas além das indicadas nestes autos. Dessa forma, nesse ponto, o recurso especial é inadmissível pelo disposto na Súmula n. 83 do STJ. Ademais, a modificação da premissa relativa à autonomia das condutas demandaria necessariamente o reexame fático- probatório, não permitido, no âmbito do recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

O fato de o agravante ostentar a condição de líder religioso e as fraudes haverem sido praticadas em desfavor de seguidores de sua denominação religiosa potencializou o resultado danoso de sua ação delituosa. Essa fundamentação é idônea para justificar a valoração negativa da vetorial culpabilidade.

A premeditação, o tempo de duração das práticas ilícitas, bem como a circunstância de várias vítimas pertencerem a um mesmo núcleo familiar, igualmente justificam a negatização da vetorial circunstâncias do crime.

As consequências do crime também apresentaram desvalor além daquele que se pode esperar como efeito da conduta praticada, pois há registro de vítimas que, além de valores financeiros, se desfizeram de suas próprias residências para "fazer parte do 'investimento' de OSÓRIO" (fl. 4.273). Assim, a motivação para negatização da vetorial consequência do crime é legal, inclusive em fração superior às demais.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0499532-8

AgRg no
AREsp 3.140.672 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00657296720188090049 02799925720178090049 2799925720178090049
6572967 657296720188090049

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSORIO JOSE LOPES JUNIOR
ADVOGADOS : MAGDIEL JANUÁRIO DA SILVA - SP123077
RODRIGO BARBOSA URBANSKI - SP301734
VICTOR WAQUIL NASRALLA - SP389787
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : ALENCAR SANTOS BURITI
CORRÉU : ADILSON NEY LOPES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSORIO JOSE LOPES JUNIOR
ADVOGADOS : MAGDIEL JANUÁRIO DA SILVA - SP123077
RODRIGO BARBOSA URBANSKI - SP301734
VICTOR WAQUIL NASRALLA - SP389787
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.